

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

INGRID DE LIMA DELGADO

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

JUIZ DE FORA – MG

2016

INGRID DE LIMA DELGADO

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Monografia apresentada pela acadêmica Ingrid de Lima Delgado, matriculada sob o nº 201134071, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues.

JUIZ DE FORA – MG

2016

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

INGRID DE LIMA DELGADO

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em de de

Prof.^a Dra. Éllen Cristina Carmo Rodrigues

Prof.^a Tatiana Paula da Cruz Siqueira

Prof. Ms. Cristiano Alvares Valladares do Lago

“(...) a legitimação do sistema penal por meio de uma reforma humanista passa por uma redefinição dos fins perseguidos e pela escolha dos instrumentos mais apropriados para efetivá-los, sem abrir mão de valores e princípios sedimentados ao longo da lenta evolução do pensamento humano”.

(Leonardo Sica)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e à família Sanglard por todo o amparo, incentivo, motivação, zelo e carinho sem os quais seria impossível chegar até aqui. A todos os mestres da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, pela imensurável sabedoria que me transmitiram ao longo do curso. À minha orientadora, pela paciência e assistência durante toda a pesquisa. Ao Yan, pelo apoio e afeto incondicionais. Aos amigos eu sou grata por percorrerem comigo essa árdua jornada. Muito obrigada a todos.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a discussão acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, já que tal autoridade é a primeira guardiã de direitos e garantias individuais no âmbito penal. Para tanto, analisa-se o Princípio da Insignificância de forma ampla, contemplando sua evolução histórica, fundamentos e funções no âmbito da Teoria do Delito, possibilidades de aplicação, previsão legal e acatamento jurisprudencial no Brasil. Explicitar-se-á, igualmente, a instituição da Polícia Judiciária, elucidando sua evolução histórica no cenário nacional e algumas das várias atribuições que possui. Por fim, analisar-se-á a discussão acerca da possibilidade de aludido órgão aplicar o Princípio da Insignificância no caso concreto, abordando os argumentos contrários e favoráveis a tal prática. O presente trabalho se justifica diante das discussões acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, mesmo sendo minoritária a posição que entende ser possível, visto que referido debate abarca garantias intrínsecas aos cidadãos no Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Penal; Estado Democrático de Direito; Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Inquérito Policial; Prisão em Flagrante.

ABSTRACT

This study aims to analyze the discussion about the possibility of applying the Principle of Insignificance by the Chief of Police in the pre-trial stage, as this authority is the first guardian of individual rights and guarantees in criminal matters. Therefore, it analyzes the Principle of Insignificance, considering its historical evolution, foundations and functions under the tort theory, possibilities of application, legal provisions and case law compliance in Brazil. It will also be explained the establishment of the Judicial Police, elucidating its historical evolution on the national scene and some of its many tasks. Finally, it will be analyzed the discussion about the possibility of applying the Principle of Insignificance by that organ in this case, approaching the contrary and favorable arguments for such a practice. This work is justified based on discussions about the possibility of applying Principle of Insignificance by the Chief of Police, even though minority position considers it possible, as this debate embraces the citizens' intrinsic guarantees of the democratic rule of law, notably the dignity of the human person.

Keywords: Criminal Law; Democratic State; Principle of Insignificance; Chief of Police; Police Inquiry; Prison In The Act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	11
1.1 Origem do Princípio da Insignificância.....	11
1.2 Caracterização do Princípio da Insignificância.....	15
1.2.1 Tipicidade Formal, Conglobante e Material.....	15
1.2.2 O bem jurídico penal.....	17
1.2.3 Conceito do Princípio da Insignificância.....	19
1.3 Previsão legal e acatamento jurisprudencial no Brasil.....	21
CAPÍTULO 2 - A POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	25
2.1 A Polícia Judiciária no Brasil.....	25
2.2 Conceito da Polícia Judiciária.....	27
2.3 Atribuições da Polícia Judiciária.....	29
2.3.1 Presidência do Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia.....	30
2.3.2 Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pelo Autoridade Policial.....	32
2.3.3 Representação do Delegado pela Prisão Preventiva.....	34
CAPÍTULO 3 - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Direito Penal e o Direito Processual Penal brasileiros vêm passando por um processo de evolução, buscando cada vez mais resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, visto que aludida Carta Magna instituiu um sistema de amplas garantias individuais, objetivando a efetiva igualdade entre os cidadãos, sendo a dignidade da pessoa humana o pilar de todo o ordenamento jurídico¹.

Passamos a viver em um Estado Democrático de Direito onde a liberdade das pessoas se tornou regra e seu encarceramento exceção, somente justificável quando extremamente necessário, uma vez que o Princípio da Presunção da Inocência² se tornou um princípio basilar³. Toda atuação do Estado visando restringir o direito de ir e vir dos cidadãos encontra limites nos vários princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal no Estado Democrático de Direito, com destaque para o Princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, devendo intervir apenas quando os outros ramos do Direito se mostrarem incapazes de tutelar o bem jurídico⁴.

Tendo como pressuposto o Direito Penal mínimo, guiado pelo seu caráter fragmentário e subsidiário, o Princípio da Insignificância apresenta-se como instrumento capaz de excluir do âmbito penal condutas que, apesar de formalmente típicas, não se adequam materialmente ao tipo penal⁵. Este princípio se justifica na medida em que o Direito Penal não deve se ocupar de comportamentos que não importam lesão

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 67.

² A presunção de inocência é uma garantia constitucionalmente assegurada e determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016).

³ MORAES; Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁴ Os bens jurídicos são direitos subjetivos, do particular ou do Estado, objetos de proteção do Direito Penal. São valores específicos que a sociedade elegeu como de relevância fundamental. Por gozar de tal importância, os bens jurídicos servem de suporte material para a tipificação dos tipos penais (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 340 – 341).

⁵ Tipo penal é como se chama a descrição de um fato ilícito em um código ou lei e que, portanto, implica a cominação de uma pena. É um dos elementos definidores do próprio crime, que segundo a teoria tripartite, é fato típico, antijurídico e culpável (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 336 - 340).

significativa aos bens jurídicos penalmente relevantes, devendo tais condutas serem tidas como atípicas. Para o aludido princípio, deve haver efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal⁶.

Além de buscar proteger os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, o aludido princípio, em outra faceta, acaba por desafogar o Poder Judiciário de infrações que não merecem sua tutela, corroborando, dessa forma, para com o Princípio da Economia Processual⁷.

Surge, então, a discussão sobre a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar, na fase pré-processual, o Princípio da Insignificância, visto que a Autoridade Policial é o primeiro órgão responsável por reprimir o crime, sendo, também, o primeiro guardião dos direitos e garantias fundamentais no âmbito penal. Dessa forma, o presente trabalho propõe um estudo acerca da controvérsia existente sobre a possibilidade ou não da Polícia Judiciária aplicar o Princípio da Insignificância, abordando as diferentes interpretações a respeito do tema no âmbito nacional.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro se reservará ao estudo do Princípio da Insignificância, abordando sua origem histórica e seu conceito, percorrendo, em razão disso, a tipicidade penal e o bem jurídico penalmente tutelado, além verificar sua previsão legal e acatamento pela jurisprudência pátria.

O segundo capítulo se destinará a análise da Polícia Judiciária, elucidando a gênese de aludido órgão no Brasil, além de demonstrar algumas dentre várias atribuições que possui.

Por fim, o terceiro capítulo adentrará à discussão propriamente dita, expondo, para isso, os argumentos tanto da posição favorável, quanto contrária ao emprego do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial na fase pré-processual.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 58.

⁷ O Princípio da Economia Processual preconiza o máximo resultado na atuação do Direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Esse é o princípio da simplificação ou princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 69).

CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Buscando analisar o Princípio da Insignificância, optou-se por fragmentar o presente capítulo em três subcapítulos, visto que, para compreender melhor o aludido princípio, necessário que se esclareça alguns conceitos e institutos preliminares do Direito, tais como a tipicidade e o bem jurídico.

Dessa maneira, o primeiro item irá discorrer acerca da origem histórica do Princípio da Insignificância, utilizando, para tanto, a percepção de renomados doutrinadores.

Posteriormente, o segundo tópico conceituará o princípio em questão, analisando a tipicidade formal, material e conglobante, além de abordar e definir o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Concluindo o capítulo, será elucidada a previsão legal do Princípio da Insignificância e seu emprego pela jurisprudência brasileira.

1.1 – Origem do Princípio da Insignificância

A origem do Princípio da Insignificância é bastante controversa no estudo da dogmática penal. Para Carlos Vicos Mañas⁸, o aludido princípio surgiu no Direito Romano e deriva do brocardo *minima non curat praetor*, isto é, o magistrado deve se abster de causas insignificantes, se atendo apenas às questões importantes.

Compartilhando do mesmo pensamento, Diomar Ackel Filho⁹, entende que o princípio em questão vigorava no Direito Romano, uma vez que o pretor, de um modo geral, não velava pelos delitos de bagatela, seguindo a lógica do axioma supramencionado.

Ivan Luiz da Silva, ao discorrer sobre o papel da máxima latina *minima non curat praetor*, atribui à Claus Roxin a formulação contemporânea do referido princípio. No entanto, Silva¹⁰ ressalta que, apesar de Roxin ter restaurado aludido princípio, Franz von

⁸ MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56.

⁹ ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Lex, n. 94. p. 72-77, abr./jun./ 1988. p. 73.

¹⁰ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 87.

Liszt, no ano de 1903, sentia necessidade de restaurar aludido adágio, pois afirmava que o ordenamento jurídico de sua época utilizava demasiadamente a pena.

Em outro giro, há uma segunda posição doutrinária que se insurge contra a origem romana do Princípio da Insignificância, podendo ser dividida em duas vertentes. A primeira, sustentada por José Luíz Guzmán Dalbora¹¹, rejeita que o Princípio da Insignificância tenha se originado do Direito Romano aduzindo que os romanos sequer conheciam a ideia de insignificância, ressaltando, ainda, a ausência do axioma *minima non curat praetor* nas compilações dos principais glosadores da época¹². Outra posição é defendida por Maurício Antônio Ribeiro Lopes¹³, que também nega que o princípio em comento tenha surgido em Roma, apesar de aceitar a existência do brocardo supramencionado. Para o referido autor, a máxima *minima non curat praetor* não é específica o suficiente para explicar a ausência de medidas que deveriam ser tomadas pelo Estado no âmbito penal, sendo o Direito Civil o seu campo de aplicação, já que o Direito Romano se desenvolveu amparado pelo Direito Privado.

Lopes¹⁴ acredita que aludido princípio representa um desdobramento do Princípio da Legalidade¹⁵, do qual é indissociável, sendo decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal:

Não se pode desvincular o princípio da insignificância do princípio da legalidade [...]. A insignificância não é exceção à legalidade, mas princípio complementar densificador de seu conteúdo material. Onde não se valoriza a legalidade, qual será o papel da insignificância? Ao contrário de grande parte da doutrina, menos atenta a esse aspecto, entendo que o que justifica modernamente o princípio da insignificância e sua aceitação no Direito Penal não é seu caráter opositor ao direito positivo, qual fosse uma solução extrajurídica para problemas aplicativos daquela modalidade descritiva de direito, mas a sua natureza intrínseca à normatividade jurídica. O princípio da insignificância, conquanto possa ser extralegal, não é extrajurídico, tampouco contra jurídico. É um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo

¹¹ DALBORA, José Luíz Guzmán. **La insignificância: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14. p. 41-81, abr./jun./ 1996. p. 59.

¹² Ibidem, p. 61.

¹³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 41.

¹⁴ Ibidem, p. 41-42.

¹⁵ Constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal (...). A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim seguindo a orientação moderna, a Constituição Brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que ‘não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 48)

com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio¹⁶.

De acordo com o Princípio da Legalidade, a criação de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, assim, nenhum fato poderá ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a respectiva sanção¹⁷.

Os Princípios da Legalidade e da Insignificância foram abordados nas Constituições Americana e Inglesa. Além de estarem expressos nos aludidos diplomas, foram abarcados também na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seus arts. 5º e 8º¹⁸, *in verbis*:

Art. 5.º A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.

(...)

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada¹⁹.

O art. 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao mencionar que a lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade, faz referência de maneira implícita ao Princípio da Insignificância, já que deixa claro que o Direito Penal não deve se ocupar de atitudes não lesivas ao coletivo.

Ainda em seu art. 8º, é perceptível, mesmo que de uma maneira latente, a presença do Princípio da Insignificância, trazendo em seu bojo não só referido princípio, como

¹⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 41-42.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 49.

¹⁸ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível na íntegra em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁹ Idem.

também os Princípios da Irretroatividade da Lei Penal²⁰, da Fragmentariedade²¹ e da Intervenção Mínima²².

Para Lopes²³, o Princípio da Insignificância, teria surgido com os efeitos do fim da Primeira Guerra Mundial no continente europeu, especialmente na Alemanha, onde o impacto sofrido na economia gerou pequenos furtos de caráter patrimonial, sendo tais delitos denominados de “crimes de bagatela”. O caráter patrimonial é justamente o que enseja o princípio, visto que se reputa bagatela o dano patrimonial insignificante, não necessitando, dessa maneira, da tutela do Direito Penal.

Não obstante a discussão existente acerca da origem do Princípio da Insignificância, indubitável que a reinserção do referido princípio no ordenamento jurídico se deu, principalmente, por Claus Roxin²⁴, no ano de 1964, na Alemanha, tendo ainda como precursores Raul Eugênio Zaffaroni²⁵, na Argentina, e Francisco de Assis Toledo²⁶, na doutrina pátria.

Segundo Toledo,

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas(...) ²⁷.

²⁰ Segundo o Princípio da Irretroatividade da lei penal, esta só se aplica aos fatos praticados após sua vigência (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 54 – 55).

²¹ O Direito Penal se limita a punir as ações mais gravosas aos bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 53).

²² O Princípio da Intervenção Mínima orienta e limita o *ius puniendi* do Estado, determinando que a criminalização de uma conduta só é legítima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 51 – 53).

²³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 41-43.

²⁴ ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

²⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed, 6ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 134.

²⁷ Idem.

A partir da máxima romana *minima non curat praetor*, Roxin propôs a interpretação restritiva do tipo penal, excluindo, dessa forma, os danos de pequena relevância do âmbito do Direito Penal, já que não chegam a ofender o bem jurídico protegido²⁸. Para Roxin, o Princípio da Insignificância

(...) permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por "violência" não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser "sensível", para adentrar no marco da criminalidade²⁹.

Esgotada a análise histórica acerca do Princípio da Insignificância, os próximos itens passarão a conceituar o princípio em questão.

1.2 – Caracterização do Princípio da Insignificância

Antes de ingressar propriamente na definição do Princípio da Insignificância, é imprescindível que se faça a análise e distinção sucinta entre os conceitos de tipicidade formal, conglobante e material, a fim de que se evidencie, de forma clara, sobre qual faceta da tipicidade aludido princípio recai.

Do mesmo modo, imperiosa se faz a apresentação e definição do bem jurídico, já que este é o objeto tutelado pelo Direito Penal, sobre o qual incide diretamente o Princípio da Insignificância.

1.2.1 – Tipicidade formal, conglobante e material

O caráter fragmentário do Direito Penal faz com que o legislador crie uma construção tipológica individualizadora de comportamentos que considera gravemente lesivos de determinados bens jurídicos que devem ser tutelados³⁰. Partindo dessa

²⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 87

²⁹ ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2002. p.47

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 336.

premissa, um comportamento é classificado criminoso quando for típico, ilícito e culpável, de acordo com a Teoria Tripartida do Crime³¹. A tipicidade, primeiro elemento essencial do conceito analítico de crime, é dividida em conduta, nexos de causalidade, resultado e tipicidade. Como o presente item gira em torno da tipicidade, não se cuidará dos demais elementos.

A tipicidade consiste na “conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”³², sendo dividida, conforme a Teoria Constitucionalista do Delito, em tipicidade formal e conglobante. A primeira é aferida a partir de um comportamento abstratamente pensado pelo legislador que descreve uma conduta proibida. É a adequação do fato ocorrido à descrição do tipo penal. Ocorrendo um comportamento que não se adequa à descrição legal de um crime, ele será considerado formalmente atípico³³. Dessa maneira, a título de exemplo, se uma pessoa mata outra, terá praticado formalmente o tipo penal homicídio, sendo a conduta real e a tipificação legal previstas na legislação penal.

Já para a tipicidade conglobante, a tipicidade penal seria a conjugação da tipicidade formal e da tipicidade conglobante, que, por sua vez, seria constituída de tipicidade material e antinormatividade. A tipicidade conglobante “é a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa”³⁴. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli, a tipicidade conglobante é um *corretivo da tipicidade legal*, já que exclui condutas que são aparentemente proibidas da esfera do fato típico³⁵. Para ilustrar referida explicação, imaginemos que uma pessoa, na qualidade de oficial de justiça, recebe uma ordem, proferida por um juiz competente, de penhora e sequestro de um bem, de propriedade de um devedor a quem se executa em um processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido. Nesse caso, a partir da leitura do art. 23, inciso III do Código Penal³⁶, conseguimos aferir

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 264-265.

³² *Ibidem*, p. 338.

³³ *Idem*.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997, p. 461.

³⁵ *Idem*.

³⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o código penal**. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

que o oficial de justiça não praticou crime nenhum, visto que agiu em estrito cumprimento do dever legal³⁷.

A lógica da tipicidade conglobante parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico deve guardar congruência, não podendo uma norma proibir o que outra autoriza. Dessa maneira, o juízo de tipicidade não se bastaria à averiguação da tipicidade formal, exigindo a comprovação da tipicidade conglobante, não abarcando condutas aparentemente proibidas³⁸.

Importante ressaltar que a tipicidade conglobante também leva em conta a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, ou seja, para sua caracterização é imprescindível que haja uma conduta antinormativa (conduta não incentivada ou determinada por lei) e que seja ofensiva à bens de relevo para o Direito Penal (que seja materialmente típico).

A tipicidade material, por sua vez, determina que o comportamento acarrete uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido, ou seja, não se pode falar em tipicidade sem que a conduta seja materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável³⁹. Em outras palavras, apenas serão típicas, sob a ótica material, aqueles comportamentos que importem considerável prejuízo ao bem jurídico tutelado penalmente. Do contrário, não há que se falar em tipicidade.

Superada a distinção acerca da tipicidade formal e conglobante, passa-se à análise do conceito e caracterização do bem jurídico, visto que este “distingue o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum”⁴⁰.

1.2.2 – O bem jurídico penal

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli

(...) há certos entes pelos quais o legislador se interessa, expressando este interesse em norma jurídica, o que faz com que sejam considerados juridicamente como bens (bens jurídicos), e que quando o legislador penal quer

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997, p. 459.

³⁸ *Ibidem*, p. 462 – 463.

³⁹ TOLEDO, **Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed, 6ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 131.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 340.

tutelar esta norma, punindo sua violação com uma pena, os bens jurídicos passam a ser considerados *bens jurídicos penalmente tutelados*⁴¹.

Nessa toada, bem jurídico penal seria a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pela Estado, que revela seu interesse por intermédio da tipificação penal de condutas que o afetam⁴².

Assim sendo, é inadmissível que uma conduta considerada típica pelo poder legislativo não afete um bem jurídico, visto que os tipos são manifestações de proteção jurídica destes bens.

Considerando que o crime nada mais é do que uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado, a lesão àquele é imprescindível para a configuração da tipicidade. Por conseguinte, o bem jurídico surge como protagonista na Teoria do Tipo, dando um verdadeiro sentido teleológico à norma penal⁴³. O bem jurídico, se mostra como a base da *estrutura e interpretação* dos tipos penais⁴⁴. Seu conceito está atrelado à finalidade de preservação das condições individuais imprescindíveis a uma coexistência livre e pacífica em sociedade. Se revelando insuficientes as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico em outros ramos do Direito, o bem jurídico irá garantir uma proteção especial de alguns bens face a determinadas lesões no âmbito das normas de Direito Penal.

Necessário destacar que, tendo em vista o caráter limitado do Direito Penal, não se pode pensar que essa proteção conferida pelo legislador se refere a todos os tipos de lesão, pois, se assim fosse, ele teria que afastar todos os riscos, o que se mostra impossível, já que viver é um risco permanente. Desse modo, a concepção de figuras delitivas que não gerem potencial lesão aos bens jurídicos, importa na aquiescência de um sistema penal que busca punir o sujeito pelo seu modo de viver ou de pensar, como ocorre nos Estados totalitários⁴⁵.

A partir desse pressuposto, é possível deduzir que o Direito Penal deve proteger apenas os bens os bens jurídicos concretos, e não concepções políticas, religiosas, ideológicas, nem mesmo o comportamento moral dos cidadãos.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997, p. 464.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 340.

⁴⁵ TOLEDO, **Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed, 6ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 17 - 19.

Dessa maneira, conclui-se que a proteção do bem jurídico penal oferece um critério material de essencial importância e segurança na elaboração dos tipos penais, já que é utilizado como princípio interpretativo do Direito Penal num Estado Democrático de Direito e como ponto de partida da estrutura do delito⁴⁶.

1.2.3 – Conceito do Princípio da Insignificância

Tomando como referência os esclarecimentos feitos acima, é possível construir o conceito do Princípio da Insignificância. Em seus estudos acerca da política criminal e Direito Penal, Roxin⁴⁷ afirma que a legislação penal não pode ser insensível quanto ao seu resultado ou aos valores que orientam o atual cenário constitucional. Roxin defende que nas infrações que causam ínfimo abalo ao bem jurídico tutelado penalmente, a substância do injusto é tão insignificante que não assiste razão à aplicação de pena, mesmo que esta seja mínima⁴⁸.

Na mesma linha, Nucci⁴⁹ sustenta que diante do caráter subsidiário do Direito Penal, este funciona como *ultima ratio*, não devendo, dessa maneira, se preocupar com crimes insignificantes.

Necessário destacar que, como visto no tópico anterior, constituem função do poder legislativo a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção, não cabendo aos operadores do Direito este papel⁵⁰.

Ressalta-se, ainda, que o fato de uma conduta ser configurada como de menor potencial ofensivo⁵¹ não caracteriza, por si só, uma conduta insignificante. Conforme Bitencourt:

(...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 341.

⁴⁷ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Ed. Veja. p. 29.

⁴⁸ Ibidem, p. 28.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 58.

⁵¹ “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa” (BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016).

especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade⁵².

Dessa maneira, o Princípio da Insignificância, tem como fundamento a própria natureza subsidiária do Direito Penal, se mostrando um instrumento de interpretação restritiva capaz de afastar o *ius puniendi* estatal de condutas que, apesar de formalmente típicas, não chegam a ofender bens jurídicos tutelados penalmente.

Silva⁵³ o caracteriza como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, analisando qualitativa e quantitativamente o grau da lesividade da conduta, para excluir do âmbito penal os fatos que contenham ofensa insignificante aos bens jurídicos protegidos penalmente.

Nessas circunstâncias, segundo doutrina majoritária da qual fazem parte Ivan Luiz da Silva⁵⁴ e Cezar Roberto Bitencourt⁵⁵, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado como excludente da tipicidade, pois acreditam que a conduta causadora de afetação insignificante ao bem jurídico penalmente tutelado é fato atípico para o Direito Penal.

Importante destacar que essa insignificância deve ser aferida a partir da consideração global do ordenamento jurídico. Nos moldes da Teoria da Tipicidade Conglobante supramencionada, a ofensividade é abarcada pela tipicidade material, por isso, inexistindo ofensa, inexistente tipicidade e, ausente a tipicidade, não há que se falar em crime.

Assim sendo, conclui-se que o Princípio da Insignificância, fundamentando-se no caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, é um instrumento de interpretação restritiva, capaz de afastar a tipicidade material de condutas que não importem em lesão significativa ao bem jurídico tutelado penalmente.

A *posteriori*, será demonstrada a previsão legal do princípio em comento, bem como sua aplicação pelos tribunais pátrios.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 59.

⁵³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 157

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 59.

1.3 – Previsão legal e acatamento jurisprudencial do Princípio da Insignificância no Brasil

Quanto à previsão legal do Princípio da Insignificância, tem se propagado um equívoco ao se afirmar que o princípio em liça não possui nenhum amparo legal no ordenamento jurídico pátrio. É corriqueiro o argumento que o Princípio da Insignificância, embora não exista na legislação penal pátria, vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras. De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette⁵⁶, tal assertiva está parcialmente correta. Pois, se considerarmos apenas o Código Penal Brasileiro e as legislações penais esparsas, não encontraremos nenhum exemplo de previsão do Princípio da Insignificância. Não obstante, ao analisar o Código Penal Militar, é possível encontrar duas previsões expressas do princípio em comento, que tratam sobre lesões corporais e furto. São elas:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

(...)

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país⁵⁷.

A partir da leitura de referidos artigos, observa-se que o legislador levou em consideração a insignificância para afastar a incidência do Direito Penal, dirigindo os casos à esfera administrativa. Portanto, resta evidente que, apesar de o Princípio da Insignificância não estar expresso no Código Penal e nas legislações esparsas, ele encontra amparo na legislação penal militar, que o utiliza para evitar a incidência dos instrumentos coercitivos que dispõe a seara penal.

⁵⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 5 jun. 2016

⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Institui o código penal militar**. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

Quanto ao acatamento jurisprudencial do princípio em questão, este é amplamente aceito no cenário brasileiro. Para o Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância deve ser aferido a partir dos princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima. O STF entende que referido princípio tem o condão de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Para a análise da relevância material da tipicidade penal, o STF utiliza alguns critérios, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada⁵⁸. Nesse sentido, cumpre destacar um julgado do referido órgão que evidencia a necessidade da presença de tais requisitos:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC92463/RS, Relator: Ministro

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 84412-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 de outubro de 2004. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

Celso de Mello, Data de Julgamento: 16/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30.07.2007)⁵⁹

Como se extrai da leitura do julgado supramencionado, apesar da conduta do infrator ter caracterizado formalmente o delito de furto, não estava presente a tipicidade material, tendo em vista, que no aludido crime, o bem juridicamente tutelado (o patrimônio alheio) deve ser atingido significativamente para demandar proteção penal.

No que tange ao valor monetário, o Superior Tribunal de Justiça, utiliza como baliza o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos para a aferição do caráter insignificante da lesão ao bem jurídico afetado, consoante acórdão a seguir:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM AVALIADO EM MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. (2) SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. RÉU JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELA SUSPENSÃO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (3) SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Para que se aplique o princípio da insignificância é necessário que se atenda a critério dual: valor de pequena monta e seu caráter ínfimo para a vítima. Na hipótese, o valor da res ultrapassou o do salário mínimo vigente à época, não sendo possível, pois, falar-se em crime de bagatela. 2. Para a concessão do sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, bem como atentar para as condicionantes previstas no art. 77 do Código Penal, a fim de verificar se a medida despenalizadora será adequada para o caso concreto. 3. Para que faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve o condenado preencher os requisitos todos do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem denegada.(STJ - HC53139/PB 2006/0014280-3, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 31/10/2007, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2007)⁶⁰

Isto posto, concluímos que a jurisprudência brasileira, diante de condutas desprovidas de tipicidade material e preenchidos os requisitos necessários, admite a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito processual, tirando da esfera penal comportamentos que entende ser atípico.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 92463-RS. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755391/habeas-corpus-hc-92463-rs>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 53139 - PB. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 31 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/40618648/processo-n-53139-rj-do-stj>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

Concluída a análise acerca do Princípio da Insignificância, passaremos ao estudo da Polícia Judiciária, para que, posteriormente, possamos analisar a possibilidade de aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia.

CAPÍTULO 2 – A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Considerando que o presente trabalho se propõe ao exame da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, imprescindível que se faça uma análise acerca da Polícia Judiciária. Para tanto, optou-se por dividir esse capítulo em três subcapítulos. O primeiro, irá abordar sua gênese no âmbito nacional. O segundo subcapítulo ficará responsável por conceituar aludido órgão. Por fim, o terceiro buscará demonstrar algumas das atribuições da Autoridade Policial que se correlacionam com o tema proposto, quais sejam, a presidência do inquérito penal, a lavratura do auto de prisão em flagrante e a representação pela prisão preventiva.

2.1 – A Polícia Judiciária no Brasil

Consoante os ensinamentos de Guimarães⁶¹, na Grécia Antiga, caracterizada pela presença de cidades-estados, as atividades do governo denominavam-se *politeia*, vocábulo oriundo de *polis*, que em nosso vernáculo traduz-se em cidade. Daí vem a origem da palavra polícia, que em latim significa *politia*.

Como relata José Geraldo da Silva⁶², é possível encontrar resquícios de atuação do referido órgão desde os egípcios. Todavia, considerando que o objetivo da pesquisa não se restringe apenas à análise da Polícia Judiciária, iniciaremos o exame de sua evolução a partir da colonização do Brasil por Portugal.

Como bem evidencia o Promotor de Justiça paranaense Rodrigo Régner Chemim Guimarães⁶³, Portugal, ao colonizar o Brasil, foi o responsável por inserir no cenário brasileiro as primeiras manifestações acerca da Polícia Judiciária. No expoente da península ibérica vigiam as Ordenações Afonsinas⁶⁴, que compreendiam a magistratura e a polícia como um só órgão.

⁶¹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 21.

⁶² SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Led. Campinas: Bookseller, 2000. p.45.

⁶³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 21.

⁶⁴ As Ordenações Afonsinas eram compilações de leis que, junto com as Ordenações Manoelinas e Filipinas, formavam a estrutura jurídica portuguesa. Elas vigoraram entre 1446 e 1521 e compunham-se de

Apesar das Ordenações abrangerem juridicamente não só a sede do Império, mas também suas colônias, nem todas as leis eram de fácil emprego no Brasil, devido às peculiaridades culturais ou à falta de condições de aplicação. Por tal motivo, a despeito de todo o poder ser exercido a cargo do rei de Portugal, quem realmente concentrava o poder de polícia⁶⁵, eram os governadores das cidades, que, conforme o sistema inquisitório vigente à época, detinham autonomia para acusar e julgar os cidadãos⁶⁶.

Posteriormente, na década de 1760, o rei de Portugal, por intermédio de um alvará, regulamentou a atividade policial repressiva e preventiva, valendo-se de expressões como “Delegados de Província” e “Réus de Delito”⁶⁷. Após aportar em terras brasileiras, o Monarca Dom João VI, em um de seus primeiros atos, utilizou-se também de um alvará para criar a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil⁶⁸.

Com a conquista da independência, foram criados cargos que se assemelhavam aos Delegados de Polícia da atualidade, sendo que tais cargos eram exercidos pelos juízes de paz, confundindo-se, assim, a magistratura e a polícia em um único órgão⁶⁹.

Finalmente, com o advento da Constituição Republicana de 1981, foram criadas as organizações policiais nos estados-membros, já que estes passaram a gozar de autonomia, sendo responsáveis pela própria administração. No entanto, foi só após passar por uma reformulação no ano de 1902 que o órgão policial foi bifurcado em Civil e Militar⁷⁰.

Atualmente, o art. 144 da Constituição Brasileira de 1988⁷¹ determina que compete ao Estado, por intermédio dos órgãos policiais, o exercício da segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Segundo o art. 4º do CPP, a Polícia Judiciária “será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Ressalta-se ainda que as Polícias Cíveis dos estados são reguladas pelas próprias

cinco livros, compreendendo organização judiciária, competências, relações da Igreja com o Estado, processo civil e comercial.

⁶⁵ O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar, restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

⁶⁶ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 24.

⁶⁷ THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis; Ed. do autor, 1997. p. 15.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 28-29.

⁷⁰ Ibidem, p. 26-27.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

leis orgânicas, sendo administradas pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública, sendo seus titulares nomeados pelo governador de cada estado⁷².

2.2 – Conceito da Polícia Judiciária

O sistema policial brasileiro é amplamente influenciado pelo sistema policial francês, já que, como este, aquele abraçou a divisão da Polícia entre Administrativa e Judiciária. Dessa forma, imprescindível explicitar referida distinção. A Polícia Administrativa tem cunho eminentemente preventivo, atuando para evitar a ocorrência da infração e, por consequência, a concretização do dano. A Polícia Militar dos estados é um claro exemplo da Polícia Administrativa. Já a Polícia Judiciária possui caráter repressivo, atuando, via de regra, após a consumação do ilícito, buscando angariar elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Sublinha-se que, a partir dessa perspectiva, a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 144, 4º⁷³, determina que incube às Polícias Cíveis as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares⁷⁴.

Como salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷⁵, tal diferenciação não é absoluta, visto que a Polícia Administrativa, ao apreender uma licença de um condutor transgressor, por exemplo, age de maneira repressiva, atuando, também de maneira preventiva, já que evita ou tenta evitar a ocorrência do dano. Do mesmo modo, a Polícia Judiciária, embora seja dotada de caráter repressivo, ao reprimir o crime, acaba por atuar preventivamente, já que, além de buscar a punição do infrator, almeja coibir sua reincidência⁷⁶.

Destaca-se que o exercício da Polícia Judiciária no âmbito da União incube à Polícia Federal, ao passo que, na esfera estadual é a Polícia Civil o órgão responsável por seu desempenho. As polícias Civil e Federal fazem parte da Polícia Judiciária, já que se

⁷² CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e estado de direito na América Latina – Relatório brasileiro. *In*: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Polícia e estado de direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, 4-11.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

⁷⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 98.

⁷⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 111.

⁷⁶ *Idem*.

destinam-se a auxiliar o Poder Judiciário, em sede de inquérito policial⁷⁷, a esclarecer a autoria e materialidade da infração criminosa, bem como a coletar provas, de acordo com o art. 144, §1º, IV e 4º da CF⁷⁸.

Dessa maneira, entende-se que a Polícia Judiciária se destina, principalmente, a investigar os crimes já consumados, ou seja, os crimes que não puderam ser prevenidos pela Polícia Administrativa, propiciando lastro probatório mínimo da infração penal para formação da convicção do detentor da ação penal⁷⁹. Dessa maneira, resta claro que a Polícia Judiciária é o primeiro órgão estatal a ter contato com a conduta delitiva, cuidando para que as provas, vestígios e indícios não desapareçam, viabilizando o sucesso do inquérito. Outrossim, a Polícia Judiciária é igualmente responsável por realizar prisões em flagrante delito⁸⁰, atender requisições e executar mandados de prisões exarados pelo Poder Judiciário⁸¹.

Interessante mencionar a diferenciação feita por estudiosos do tema, da qual faz parte Denilson Feitoza⁸², que defende a existência de Polícias Judiciária e Investigativa. A primeira seria responsável por auxiliar o Poder Judiciário, executando mandados de busca e apreensão, por exemplo, ao passo que a segunda seria incumbida de realizar diligências referentes à persecução preliminar da infração penal⁸³.

⁷⁷ “O inquérito policial é um procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestam sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 98 – 99).

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

⁷⁹ A ação penal varia de acordo com sua titularidade. O Ministério Público é titular privativo das ações penais públicas, sejam elas ações incondicionadas ou condicionadas. Já o ofendido ou seu representante legal são titulares das ações penais privadas, podendo tais ações ser principais, subsidiárias ou personalíssimas (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 163-174).

⁸⁰ A prisão em flagrante é a prisão que ocorre no momento e no local do crime, sendo uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter administrativo. Não necessita de ordem escrita do juiz, vez que o fato ocorre de imediato. Através dela, se faz cessar imediatamente a infração, em razão da convicção quanto à materialidade e autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 561).

⁸¹ SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Led. Campinas: Bookseller, 2000. p.35.

⁸² FEITOZA, Denilson. **Direito Processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 202-203.

⁸³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 98

No ordenamento jurídico pátrio, o Delegado de Polícia, é o servidor público pertencente aos quadros das Polícias Cíveis, chefe das instituições policiais nas circunscrições de polícia para as quais é designado, que exerce suas competências e atribuições no desempenho de suas funções. Já os agentes policiais são os demais Policiais Cíveis, que agem em conjunto com a Autoridade Policial em prol da segurança pública. Alguns exemplos de agentes policiais são os inspetores, escrivães, investigadores e comissários⁸⁴.

A carreira de policial civil é hierarquizada, sendo preenchida através de concurso público relativo à área jurídica, devendo ser preenchidos determinados requisitos, consistindo a última etapa do processo seletivo em um curso de formação na Academia de Polícia⁸⁵. Para o cargo de Delegado de Polícia, além de aprovação no concurso e curso de formação acima mencionados, é requisito obrigatório o bacharelado em Direito.

Partindo desse pressuposto, resta claro que o Delegado de Polícia deve possuir conhecimentos teóricos e práticos das mais diversas áreas do Direito brasileiro, especialmente do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Tendo sido devidamente conceituada a Polícia Judiciária, torna-se necessário adentrar às atribuições do referido órgão, para que seja possível posterior análise acerca da possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o Princípio da Insignificância.

2.3 – Atribuições da Polícia Judiciária

Como evidenciado nos tópicos anteriores, a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida através da Polícia, que pode ser subdivida em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. O Delegado de Polícia é a Autoridade Policial responsável pela chefia da delegacia, possuindo diversas funções, tais como a abertura de inquéritos policiais, a representação acerca da prisão preventiva, a realização de diligências requisitadas pelo juiz ou Ministério Público, a execução dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades competentes, a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, etc.

⁸⁴ THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis; Ed. do autor, 1997. p. 25-27.

⁸⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e estado de direito na América Latina – Relatório brasileiro. *In*: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Polícia e estado de direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, 4-11.

Para se alcançar o objetivo do presente estudo, faz-se necessário elucidar algumas das mencionadas funções inerentes à Autoridade Policial que guardam relação com o tema.

2.3.1 – Presidência do Inquérito Policial Pelo Delegado de Polícia

Quando da ocorrência de um ilícito penal ou do recebimento de uma *notitia criminis*⁸⁶, o Delegado de Polícia deve estar ciente de suas atribuições, devendo conduzir a necessária investigação para buscar indícios de autoria e prova da materialidade, sendo tal averiguação materializada através do inquérito policial⁸⁷.

O inquérito policial, por sua vez, é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a averiguação de um crime e sua autoria, possibilitando a propositura da ação penal por seu titular⁸⁸. Em outras palavras, o inquérito policial é um procedimento investigativo, presidido pelo Delegado de Polícia, através do qual coleta-se elementos que evidenciam a autoria e materialidade de uma infração penal, viabilizando o início da ação penal.

Como bem ressalta Nestor Távora⁸⁹, como procedimento administrativo preliminar, o inquérito penal é regido por atributos que o distinguem, em substância, do processo. O inquérito é um procedimento discricionário, já que o delegado o conduz da forma que melhor lhe aprouver, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância do que lhe for solicitado, não podendo, no entanto, deixar de realizar exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígio (não transeuntes)⁹⁰. Importante frisar que apesar de não haver hierarquia entre juízes, promotores e delegados, caso as duas primeiras autoridades façam requisições à última, esta estará obrigada a atender, conforme infere-se do art. 13, inciso II, do CPP⁹¹.

⁸⁶ “É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia do crime” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 97).

⁸⁷ RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual teórico e prático de polícia judiciária**. São Paulo: Edipro, 2001, p.70.

⁸⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1, p. 192.

⁸⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 103.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

Como ressalta o art. 9º do CPP⁹², todas as peças do inquérito deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, devendo ser rubricadas pela Autoridade Policial. Outras formas de documentação podem ser utilizadas, agindo como instrumentos complementares à forma documental, de acordo com o art. 405, parágrafo 1º, do CPP⁹³. Como se extrai do art. 20 do CPP⁹⁴, diferentemente do processo, o inquérito não é um procedimento dotado de publicidade, sendo essencialmente sigiloso, pois o sigilo é fundamental ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando um desgaste daquele que é presumidamente inocente⁹⁵. O inquérito penal é, ainda, dotado de oficialidade, já que presidido pelo Delegado de Polícia, um órgão oficial do Estado, e oficiosidade, uma vez que a Autoridade Policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando os fatos, quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada⁹⁶.

Além de oficial e oficioso, outra característica do inquérito é a indisponibilidade, vez que não pode o Delegado de Polícia dele dispor, pois a persecução penal é dotada de ordem pública. É também inquisitivo, dado que a investigação fica concentrada nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Destaca-se que por ser dotado de inquisitorialidade, não pode o magistrado se valer única e exclusivamente do inquérito penal para proferir sentença condenatória, pois incorreria em grave ofensa à Constituição Federal, já que esta assegura a todos os litigantes o contraditório e ampla defesa como garantias fundamentais⁹⁷.

Temos que o inquérito policial é dispensável, ou seja, não é imprescindível à propositura da ação penal. Possuindo o titular da ação penal indícios de autoria e prova da materialidade, não se exige a instauração do inquérito⁹⁸.

Por último e não menos importante, destacamos que o inquérito penal é temporário, não podendo durar indefinidamente, ainda que o réu esteja solto. Conforme infere-se do

⁹² BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 104.

⁹⁶ Ibidem, p. 105.

⁹⁷ Ibidem, p. 106.

⁹⁸ Ibidem, p. 108.

art. 10 do CPP⁹⁹, o inquérito deve ser finalizado no prazo processual de dez dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo processual de trinta dias, quando estiver solto. Neste último caso, o prazo poderá ser prorrogável uma vez, por igual período, entretanto, estando o indiciado em cárcere, o prazo é improrrogável. Ressalta-se que há leis esparsas¹⁰⁰ que dispõem de forma diversa sobre o prazo do inquérito penal.

Cumprido destacar que, em se tratando de ação penal pública, finalizado o inquérito, o Ministério Público, titular da ação, entendendo que há indícios de autoria e prova de materialidade (justa causa), pode denunciar o indiciado, pode solicitar ao juiz o arquivamento do inquérito, caso entenda não estar presente a justa causa, pode também devolvê-lo à Autoridade Policial, requerendo novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, pode declinar competência ou, ainda, suscitar conflito negativo de competência.

2.3.2 – Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Autoridade Policial

Como já evidenciado, as atribuições do Delegado de Polícia vão muito além da presidência do inquérito policial. Consoante o art. 301 do CPP “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”¹⁰¹.

Como se extrai de aludido dispositivo, compete também à Autoridade Policial efetuar a prisão do sujeito que encontra-se em flagrante delito. A prisão em flagrante busca, sobretudo, evitar a fuga do infrator, garantir a colheita de elementos para o inquérito penal, evitar a consumação ou exaurimento do crime e manter a integridade física do preso.

⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal.** Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹⁰⁰ As Leis de Crimes Contra a Economia Popular, da Prisão Temporária, de Drogas, o Código de Processo Penal Militar e a lei que dispõe sobre a organização da Justiça Federal trazem prazos diversos dos previstos no CPP para a conclusão do inquérito penal.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal.** Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

A prisão em flagrante é uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar para a maioria dos doutrinadores¹⁰² e caráter administrativo não exigindo ordem escrita do juiz, pois o fato ocorre de imediato.

Incorre em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal, que acaba de cometê-la, que é perseguido logo após a infração pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou, ainda, que é encontrado logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, segundo o art. 302 do CPP¹⁰³.

Há também o que chamamos de flagrante preparado. Este ocorre quando um agente instiga ou induz outrem a praticar um delito, tomando todas as providências para evitar sua consumação¹⁰⁴. Consoante a súmula 145 do STF, “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”¹⁰⁵. Importante que não se confunda o flagrante preparado com o flagrante esperado. Naquele, o agente policial cria a situação criminosa para prender o indivíduo, sendo o flagrante ilegal. No segundo, a Autoridade Policial sabe da prática do delito e apenas aguarda sua consumação, inerte, para prender, sendo a prisão legal¹⁰⁶. Há, ainda, o flagrante prorrogado. Ele prevê a não-atuação policial sobre os agentes delitivos com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de criminosos, sem prejuízo da ação penal cabível. Ressalta-se que, nesse caso, é imprescindível que tal procedimento seja autorizado judicialmente e que haja a oitiva do Ministério Público¹⁰⁷.

¹⁰² Segundo Aury Lopes Junior, a prisão em flagrante seria uma medida precautelada, pois, apesar de seu *fumus comisi delicti* estar presente no art. 302 do CPP, que trata propriamente da prisão em flagrante, o *periculum in libertatis* não é próprio do flagrante, sendo necessário um pressuposto da prisão preventiva (art. 312 do CPP) para que a prisão se mantenha, sendo a preventiva a verdadeira cautelar. Já para Afrânio Silva Jardim e Walter Nunes da Silva Junior, depois da Lei 12.403/11, a prisão em flagrante não é mais capaz de manter alguém preso, pois em vinte e quatro horas o auto de prisão em flagrante delito tem que ser remetido ao magistrado para que ele tome uma decisão. Dessa maneira, o flagrante seria apenas um momento, configurando um ato jurídico. Já para Fernando da Costa Tourinho Filho, a prisão em flagrante é uma cautelar, uma vez que possui *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo este último o mesmo da prisão preventiva (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 561).

¹⁰³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹⁰⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 564-565.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 145/1963**. Disponível na íntegra em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=145.NUMERO.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>> Acesso em: 07 julho de 2016.

¹⁰⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 565.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 566-567.

A prisão em flagrante conta com quatro momentos distintos, quais sejam: a captura do agente; sua condução coercitiva até a presença da Autoridade Policial; a lavratura do auto de prisão em flagrante delito e o recolhimento ao cárcere¹⁰⁸.

Conforme dispõe o art. 304 do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto¹⁰⁹.

Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, o delegado deverá encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juiz competente. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas. Recebido o auto, o magistrado deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão, se ela for manifestamente ilegal. Mas, sendo a prisão legal e havendo necessidade de sua manutenção, deverá o juiz converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que estejam presentes uma das hipóteses do art. 312 do CPP e que se revele insuficiente ou inadequada outra medida cautelar menos gravosa ao agente. Salienta-se que, verificando o magistrado que o infrator praticou o fato amparado sobre alguma causa excludente de ilicitude, poderá, de maneira fundamentada, conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

2.3.3 – Representação do Delegado pela Prisão Preventiva

Demonstrar-se-á nesse tópico uma última e importante atribuição que possui o Delegado de Polícia. Como bem evidencia Nestor Távora

(...) a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

¹⁰⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 575.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP)¹¹⁰.

De acordo com o art. 13 do CPP¹¹¹:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva¹¹².

Sobre referidas atribuições, destacamos a representação acerca da prisão preventiva. A prisão preventiva é a principal medida cautelar do processo penal, sendo uma ferramenta de encarceramento durante o inquérito e o processo, que não possui prazo determinado¹¹³. Ela é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para que seja compatível com o Princípio da Presunção de Inocência, elencado no art. 5º, inc. LVII da Constituição de 1988¹¹⁴. Como supramencionado, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz tanto na fase da investigação, quanto no processo penal. No primeiro caso, ela jamais poderá ser decretada de ofício, cabendo ao querelante, ao assistente, ao Ministério Público ou à Autoridade Policial requerê-la. Na segunda hipótese, além de poder ser requerida por referidos legitimados, também poderá ser decretada de ofício pelo magistrado. A prisão preventiva, por ter caráter excepcional, não pode ser decretada quando for cabível sua substituição por outra medida cautelar, consoante art. 282, §6º do CPP¹¹⁵.

¹¹⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 98.

¹¹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹¹² Idem.

¹¹³ Apesar de não possuir prazo fixado em lei, doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a prisão preventiva deve gozar de prazo razoável, utilizando como parâmetro os quatro critérios empregados pela Corte Americana de Direitos Humanos, quais sejam, a complexidade do caso, a atuação das partes, a atuação dos órgãos públicos e a razoabilidade (COSTA, Aldo de Campos. **Crítérios para analisar a razoável duração da prisão preventiva**. Disponível na íntegra em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/toda-prova-criterios-analisar-razoavel-duracao-prisao-preventiva#top>>. Acesso em 17 de junho de 2016).

¹¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 580.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

De acordo com a Teoria Dualista¹¹⁶, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*. O primeiro consiste na existência de indícios de autoria e prova inequívoca da materialidade delitiva. O segundo, conseguimos encontrar nas quatro situações que nos apresenta o art. 312 do CPP¹¹⁷, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a asseguuração da aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares¹¹⁸.

Integralizado o binômio da medida cautelar, resta a necessidade de se identificar quais as infrações que comportam a decretação da prisão preventiva. De acordo com o art. 313 do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida¹¹⁹.

Se o magistrado, pela análise das provas constantes dos autos, concluir que o agente atuou sobre o manto de uma excludente da ilicitude¹²⁰, ele não poderá decretar a prisão

¹¹⁶ A teoria dualista, defendida principalmente por Aury Lopes Junior, é uma teoria acerca dos pressupostos das prisões cautelares, que preceitua que a Teoria Geral do Processo, estudada em Processo Civil, não se aplica ao Processo Penal. Para ela, o Processo Penal tem uma Teoria Geral própria, fundando-se os pressupostos das cautelares em *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, e não em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme defende a teoria unitarista (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 .ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 589-590).

¹¹⁷ BRASIL. Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 581.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹²⁰ “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o código penal**. Disponível na íntegra em:

preventiva, de acordo com o art. 314 do CPP¹²¹. Isto, pois, como já mencionado, a preventiva deve ser encarada como medida excepcional, não tendo cabimento quando houver elementos que indiquem estar a conduta justificada pela lei. Segundo Távora, “entendemos que as causas que afastam a culpabilidade também obstariam a segregação cautelar preventiva, afinal, se é provável a absolvição, em razão da presença das justificantes ou das dirimentes, não há razão para o cárcere”¹²².

Esclarecidas as atribuições da Polícia Judiciária inerentes ao objeto do presente estudo, passar-se-á, enfim, à análise da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016).

¹²¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

¹²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013, p. 592.

CAPÍTULO 3 – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A partir de toda a exposição, é indiscutível a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, com o objetivo de afastar a tipicidade material, em sede judicial. O fundamento do presente trabalho gira em torno do debate acerca da possibilidade ou não do Delegado de Polícia proceder à aplicação do aludido princípio no âmbito pré-processual. Dessa forma, esse capítulo se destinará à discussão propriamente dita, abordando a posição que advoga pela impossibilidade de a Autoridade Policial reconhecer a atipicidade material da conduta diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado e a vertente que entende ser possível tal prática.

Atualmente, a doutrina majoritária, da qual faz parte Luiz Flávio Gomes¹²³, sustenta a impossibilidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Para essa posição, a Autoridade Policial “não pode proferir *decisão definitiva* sobre a insignificância da conduta ou do resultado”, consistindo sua atribuição primordial no registro do fato¹²⁴. Gomes ressalta que o delegado não pode arquivar o processo investigatório, seja ele um termo circunstanciado de ocorrência ou um inquérito policial, cabendo-lhe apenas registrar todo o corrido e remeter tal registro ao juiz competente, para que, posteriormente, o Ministério Público requeira o arquivamento do procedimento, em razão da atipicidade material, e o juiz o determine. Caso o órgão ministerial proponha transação penal ou denuncie o suspeito em vez de requerer o arquivamento da *noticia criminis*, cabe à defesa do acusado solicitar ao magistrado o reconhecimento da insignificância. Insistindo o juiz no oferecimento da proposta de transação ou recebendo a inicial acusatória, o agente pode-se valer do Habeas Corpus¹²⁵ contra a medida de constrangimento ilegal proferida pelo magistrado¹²⁶.

¹²³ GOMES, Luiz Flávio. Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível na íntegra em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042-Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ O Habeas corpus é o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

¹²⁶ GOMES, Luiz Flávio. Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível na íntegra em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042-Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

Em síntese, segundo Gomes é imprescindível que a Autoridade Policial registre o fato, para que, só *a posteriori*, o Ministério Público requeira o arquivamento do inquérito policial e o juiz o determine. O principal argumento utilizado por referido autor para sustentar a impossibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o Princípio da Insignificância, e conseqüente arquivamento do inquérito penal, é ausência de previsão legal para tal prática e a vedação expressa contida no art. 17 do Código de Processo Penal, que determina que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”¹²⁷.

Os defensores da impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia como condição de deixar de ratificar o flagrante, sustentam que a Autoridade Policial não deve realizar qualquer juízo de valor sobre a *noticia criminis* que chega ao seu conhecimento. O único juízo que incube ao Delegado de Polícia, para essa posição, é a conformidade da conduta à tipicidade formal¹²⁸. Nesse sentido, afirma Paulo Rangel¹²⁹ que

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória¹³⁰.

Dessa maneira, a vertente que advoga pela impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, inadmite que a Autoridade Policial archive o inquérito policial ou deixe de lavrar o auto de prisão em flagrante delito em função da atipicidade material da infração, fundamentando-se na ausência de previsão legal e vedação expressa do ordenamento jurídico, esta última no caso do inquérito policial, além da conseqüente na usurpação de competências, já que a Autoridade Policial estaria exercendo funções inerentes ao Ministério Público e ao magistrado¹³¹.

¹²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

¹²⁸ BACHUR, Paulo. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. **Jurídico High-Tech**. Disponível na íntegra em: < <http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 18 de junho de 2016.

¹²⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª Ed. 2011, 1ª tir. Rio de Janeiro, 2011, p. 104-105.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ BACHUR, Paulo. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. **Jurídico High-Tech**. Disponível na íntegra em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 18 de junho de 2016.

Em outro giro, Roger Spode Brutti¹³², Delegado de Polícia Civil no Rio Grande do Sul, assumindo o risco de defender uma posição minoritária, entende ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia no âmbito pré-processual. De acordo com Brutti, a Polícia é responsável, com exclusividade quase que absoluta, pelo recebimento das notícias criminais, elaboração de instrumentos apuratórios adequados e respectiva remessa à apreciação do Judiciário. Dessa maneira, diante da imensa carga que é atribuída à Autoridade Policial, surge um verdadeiro e atual problema, qual seja, a ocorrência da prescrição da pena em abstrato¹³³, nos próprios órgãos policiais¹³⁴.

Como bem evidencia Brutti,

De tempos em tempos, e esta tem sido a prática, ao atingir-se número considerável de feitos prescritos em um Distrito Policial, convencionam-se determinado acordo entre Delegado de Polícia e Promotor de Justiça locais e remetem-se citados cadernos apuratórios, em lotes, à apreciação do *parquet*, a fim de que este requeira seu arquivamento ao Juízo competente. Incontáveis procedimentos, instaurados ou não, já prescritos, encontram esse destino em nossa Administração Pública.

A razão desse procedimento costumeiro não é nada além da incontestável impossibilidade de os Órgãos Policiais levarem a efeito termo à totalidade da demanda que os assola diariamente.

Pragmaticamente, então, e forçosamente, em determinadas situações, as Autoridades Policiais sentem-se premidas e fatalmente precisam selecionar, dentre os procedimentos às suas cargas, aqueles que mais urgem atenção e celeridade ante as suas gravidades. É uma decisão razoável, perante uma problemática real¹³⁵.

¹³² BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

¹³³ A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Quando a demora se refere à prolação da sentença condenatória, trata-se de prescrição da pretensão punitiva. Nessa hipótese, o Código Penal fala em prescrição antes de transitar em julgado a sentença condenatória. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 875).

¹³⁴ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

¹³⁵ Idem.

No mesmo sentido, Edison Aparecido Brandão¹³⁶ destaca que, por força do formalismo do Código de Processo Penal de 1941, é cada vez mais comum a ocorrência de processos que, ao serem sentenciados, apenas concretizam pena que será atingida pela prescrição. Brandão ressalta que é mais comum ainda situações em que processos, antes mesmo de se encerrarem, já indiquem a inequívoca existência de futura prescrição. Nestes casos, para referido autor, dar continuidade ao processo é esforço inútil, dispendendo esforços em prejuízos de outros feitos¹³⁷.

A partir dessa problemática, Brutti sustenta que poderia ser concedida ao Delegado de Polícia a legitimidade para se estabelecer, a partir de um juízo de razoabilidade e bom senso, um critério seletivo sobre o que deveria ser levado à apreciação da Polícia Judiciária, competência esta que deveria emanar de instrumentos legais. O autor ressalta que não defende a concessão de poderes especiais aos delegados para procederem ao arquivamento do inquérito penal, visto que tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 17 do CPP). Brutti sugere uma “sistemática processual”, na qual se concede legalmente uma faculdade à Autoridade Policial, onde esta não necessitaria de instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se os respectivos registros de ocorrências policiais à apreciação do Ministério Público. Na ocasião destes não concordarem com algum critério seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituíram os autos à Delegacia, com o intuito de ver-se instaurado o respectivo procedimento¹³⁸.

Com a adoção dessa sistemática, Brutti destaca que além de atender o Princípio da Economia Processual, já que poder-se-ia vislumbrar um sensível aumento da celeridade no trâmite das causas penais materialmente relevantes, evitar-se-ia o processamento de causas fadadas à prescrição em abstrato. Para ele, a ausência da aplicação de referida sistemática nos dias atuais acaba por gerar a inevitável seletividade, por parte da Polícia Judiciária, sobre os crimes que serão ou não serão prescritos nos próprios órgãos policiais. Solucionar tal problema com aumento de efetivo ou melhoria nas condições da Polícia,

¹³⁶ BRANDÃO, Edison Aparecido. **Prescrição em Perspectiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, a. 83, v 710, 1994 p. 391 - 392.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

para Brutti, “é apenas proferir verbos de conteúdo vazio e inócuo, até mesmo porque isso jamais seria suportado, nem de longe, por qualquer cofre público”¹³⁹.

Corroborando com o entendimento de Brutti, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro¹⁴⁰ evidencia que:

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado¹⁴¹.

Importante ressaltar que atualmente, a recomendação da DGP do Estado de São Paulo nº 18 de 25 de novembro de 1998¹⁴², define em seu texto procedimentos a serem tomados quando há a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o Princípio da Insignificância, determinando que nos casos em que não houver justa causa para a investigação do inquérito penal o boletim de ocorrência poderá ser arquivado. De acordo com referida recomendação:

Artigo 2º - A Autoridade Policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

Parágrafo 1º - Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

Parágrafo 2º - Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da Autoridade Policial por meio de requerimento (art 5º, II, Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em

¹³⁹ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

¹⁴⁰ DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Conjur**. Disponível na íntegra em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em 11 de julho de 2016.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² SÃO PAULO. Portaria DGP 18, de 25/11/98. **Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana**. Disponível na íntegra em: <<http://www2.policiaocivil.sp.gov.br/x2016/modules/smartsection/item.php?itemid=18>> Acesso em: 11 de julho de 2016.

alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento da investigação.

Parágrafo 3º - Ao conhecer do requerimento, a Autoridade Policial procederá na forma do disposto nos arts 1º ou 2º, “caput” e parágrafo 1º, no que couber.

Artigo 3º - O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no artigo 2º dessa portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da Autoridade Policial e, em seguida, registrado em livro próprio¹⁴³.

Conforme se extrai da leitura acima, a recomendação da DGP do Estado de São Paulo não vai de encontro contra o art. 17 do CPP que veda expressamente o arquivamento do inquérito penal pelo Delegado de Polícia, já que admite o arquivamento tão somente do boletim de ocorrência. Nesse sentido, Ricardo Antônio Andreucci¹⁴⁴ salienta que poderá a Autoridade Policial arquivar a *notitia criminis*, não havendo justa causa para a instauração do inquérito penal.

Dessa maneira, a doutrina que advoga pela possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o Princípio da Insignificância quando do recebimento da *notitia criminis*, entende que tal prática deve ser adotada com o intuito de evitar o labor policial desprovido de razão em procedimentos que investigam fatos acobertados pela atipicidade material.

No que tange à lavratura do auto de prisão em flagrante, Brutti sublinha, de início, que o direito à liberdade, assim como o Princípio da Presunção de Inocência, encontra-se dentre os Direitos Fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁴⁵. Para ele, a liberdade se evidencia como um preceito natural de uma sociedade justa. Partindo desse pressuposto, Brutti afirma que o encarceramento da pessoa humana é medida excepcional, não podendo aceitar como plausível, dentro de um sistema concatenado de normas e princípios, que se leve a efeito pela Polícia, e sejam referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma lógica mínima. Nessa toada, aludido autor assevera que há situações em que a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica o encarceramento prévio ao início da ação penal, visto que, em um Estado Democrático de Direito, o Princípio da Proporcionalidade deve ser considerado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, devendo ser observada,

¹⁴³ SÃO PAULO. Portaria DGP 18, de 25/11/98. **Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana.** Disponível na íntegra em: <<http://www2.policiaivil.sp.gov.br/x2016/modules/smartsection/item.php?itemid=18>> Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁴⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de processo penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

¹⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

no caso concreto, a individualização da pena. Nesse sentido, a título de exemplo, em furtos famélicos¹⁴⁶ ou de objetos de pequeno valor em supermercados, não se justifica a prisão do sujeito, a menos que se trate de prática reiterada¹⁴⁷.

Segundo Brutti, o objetivo primordial da custódia cautelar é retirar de circulação sujeitos que, pela conduta criminosa, oferecem risco à sociedade, devendo este risco abalar a ordem pública, quer seja pela intensidade da ofensa, quer seja pela reiteração de um conjunto de ofensas. Dessa forma, deve-se tratar os desiguais de maneira desigual, devendo-se encarcerar, por meio da prisão em flagrante, o autor de um homicídio ou de um roubo de acordo com a gravidade das respectivas ofensas. Referido doutrinador salienta que o encarcerado, logo após sua prisão, poderá ser colocado em liberdade, por meio de relaxamento, se ausentes os requisitos da manutenção da prisão preventiva. Dessa forma, para ele, é bem provável que, em infrações materialmente atípicas, o relaxamento da prisão ocorrerá, restando claro que o primeiro ato praticado pela Polícia Judiciária (a prisão) foi levado a cabo indistintamente, tratando de maneira igual situações desiguais¹⁴⁸.

Dessa forma, Brutti sustenta que, “tomando como base o sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal”, a Autoridade Policial não deve lavrar auto de prisão em flagrante oriundo de infrações que são, em tese, materialmente atípicas, devendo ser tal decisão devidamente fundamentada¹⁴⁹.

Nessa toada, de Castro¹⁵⁰, destaca que

(...)se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. O delegado de Polícia, autoridade estatal que, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como

¹⁴⁶ O furto famélico ocorre quando alguém furta para saciar uma necessidade urgente e relevante. É a pessoa que furta para comer pois, se não furtasse, morreria de fome. Mas ele não existe apenas para saciar a fome. Alguém que furta um remédio essencial para sua saúde, um cobertor em uma noite de frio, ou roupas mínimas para se vestir, também pode estar cometendo furto famélico.

¹⁴⁷ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Conjur**. Disponível na íntegra em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em 11 de julho de 2016.

chancelador de capturas feitas na maioria das vezes por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas. A autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame¹⁵¹.

Diante do exposto, vislumbra-se que, apesar da posição que defende a impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia em sede de investigação criminal utilizar argumentos sólidos e coesos para sustentar sua teoria, valendo-se, inclusive, da interpretação dos dispositivos legais que atualmente regem o ordenamento pátrio, não se pode olvidar que o sistema jurídico-penal vem passando por um processo de evolução, buscando cada vez mais valorizar a dignidade da pessoa humana, pautando-se em um Estado Democrático de Direito preocupado em assegurar aos indivíduos seus direitos e garantias fundamentais.

Apesar de a lei penal ser omissa quanto à viabilidade de a Autoridade de Policial se valer do princípio em comento para deixar de instaurar o inquérito policial ou lavrar um auto de prisão em flagrante, reconhecer referida possibilidade importaria no reconhecimento do avanço do Direito Penal e Processual Penal, vez que estes assegurariam efetivamente a intangibilidade da dignidade do ser humano ante situações que não importem em efetivo prejuízo ao bem jurídico, resguardando a liberdade de indivíduos presos em decorrência de condutas formalmente típicas que, na fase processual, acabariam sendo atingidas pelo Princípio da Insignificância.

Nesse sentido, como bem salienta Leonardo Sica¹⁵²

(...) a legitimação do sistema penal por meio de uma reforma humanista passa por uma redefinição dos fins perseguidos e pela escolha dos instrumentos mais apropriados para efetivá-los, sem abrir mão de valores e princípios sedimentados ao longo da lenta evolução do pensamento humano¹⁵³.

Ademais, admitir a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia contribuiria para com o desafogamento do sistema judiciário criminal, corroborando, via de consequência, com o Princípio da Economia Processual, já que

¹⁵¹ DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Conjur**. Disponível na íntegra em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em 11 de julho de 2016.

¹⁵² SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 207.

¹⁵³ Idem.

evitaria a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a prisão temporária, o indiciamento, a denúncia, bem como todo o processo e consequente julgamento, retirando da apreciação do Direito Penal fatos de ínfima relevância, que poderiam ser resolvidos em outros âmbitos do Direito.

Corroborando com o exposto, Abel Cornejo¹⁵⁴ evidencia que o Princípio da Insignificância

(..) é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do Direito Constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade¹⁵⁵.

Desta feita, é de se reconhecer a necessidade de ampliação do debate sobre a possibilidade de a Autoridade Policial se valer do Princípio da Insignificância para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante e instaurar o inquérito, pois, apesar da atual do ordenamento pátrio não contemplar tal prática, os benefícios que poderiam ser alcançados estão em perfeita consonância com os preceitos basilares elencados na Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁴ Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela**: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06.

¹⁵⁵ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como pressuposto a Constituição Federal de 1988 e seu amplo sistema de garantias fundamentais, o presente trabalho buscou demonstrar a discussão existente acerca da possibilidade de o Delegado de Polícia se valer do Princípio da Insignificância para deixar de lavrar um auto de prisão em flagrante e instaurar o inquérito penal.

Para alcançar seu objetivo, a pesquisa abordou, num primeiro momento, o Princípio da Insignificância, demonstrando que sua origem histórica é demasiadamente controversa no âmbito doutrinário, vez que parte dos estudiosos entendem que aludido princípio teria se originado em Roma, a partir do brocardo romano *minima non curat praetor*, ao passo que a outra vertente nega a origem romana do Princípio da Insignificância, sendo subdivida, ainda, entre a posição que acredita que os romanos desconheciam o axioma supramencionado e a que entende que tal máxima não é específica o suficiente para explicar a ausência de providências que deveriam ser tomadas pelo Estado no âmbito penal.

Posteriormente, o estudo distinguiu a tipicidade formal, conglobante e material, assim como caracterizou o bem jurídico penalmente tutelado, concluindo que o Princípio da Insignificância é um mecanismo de interpretação restritiva aos tipos penais, que leva em conta a tipicidade conglobante, já que é capaz de afastar o *ius puniendi* estatal de condutas que, apesar de formalmente típicas, não chegam a ofender bens jurídicos tutelados penalmente.

Ainda sobre o Princípio da Insignificância, foi abordada sua previsão legal, demonstrando que, apesar de se propagar que referido princípio não encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, o Código Penal Militar traz duas previsões expressas ao considerar a insignificância para afastar a incidência do Direito Penal em casos de lesão corporal leve e furto, remetendo tais situações à esfera administrativa. Em relação ao acatamento jurisprudencial do Princípio da Insignificância, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são pacíficos ao admitir sua aplicação na fase processual. Segundo o STF, para a análise da relevância material da tipicidade penal, deve haver a presença de alguns critérios, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com relação ao valor monetário, demonstrou-se que o STJ utiliza como baliza o valor do

salário-mínimo vigente à época dos fatos para a aferição do caráter insignificante da lesão ao bem jurídico afetado.

Em seguida, passou-se a analisar a Polícia Judiciária, demonstrando que Portugal, ao colonizar o Brasil, foi o responsável por inserir no cenário brasileiro as primeiras manifestações acerca de aludida instituição. Evidenciou-se que a regulamentação da atividade policial repressiva e preventiva ocorreu somente em 1760, por meio de um alvará do então Rei de Portugal e que apesar da independência do Brasil ter sido proclamada em 1822, só com o advento da Constituição Republicana de 1981 que foram criadas as organizações policiais nos estados-membros, ocorrendo a bifurcação do órgão policial em Civil e Militar somente no ano de 1902. Ilustrou-se que, atualmente, a Constituição Federal determina que compete ao Estado, por meio dos órgãos policiais, o exercício da segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A posteriori, com o objetivo de conceituar a Polícia Judiciária, optou-se por distinguir a Polícia Administrativa e Judiciária, demonstrando que a primeira atua para evitar a ocorrência do dano, possuindo um caráter preventivo, ao passo que a segunda busca angariar elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva, atuando de maneira repressiva. Demonstrou-se que o exercício da Polícia Judiciária no âmbito da União incube à Polícia Federal, cabendo à Polícia Civil seu desempenho na esfera estadual. Destacou-se, ainda, que as Polícias Civil e Federal fazem parte da Polícia Judiciária, já que destinam-se a auxiliar o Poder Judiciário, em sede de inquérito policial, a esclarecer a autoria e materialidade da infração criminosa. Finalmente, conceituou-se a Polícia Judiciária como sendo a instituição responsável, principalmente, por investigar os crimes já consumados, ou seja, os crimes que não puderam ser prevenidos pela Polícia Administrativa, propiciando lastro probatório mínimo da infração penal para formação da convicção do detentor da ação penal.

Em seguida, foram apresentadas algumas das várias atribuições que possui o Delegado de Polícia. De início, destacou-se que quando da ocorrência de um ilícito penal ou do recebimento de uma *notitia criminis*, a Autoridade Policial deve conduzir a necessária investigação para buscar indícios de autoria e prova da materialidade, sendo tal averiguação materializada através do inquérito penal, possibilitando a propositura da ação penal por seu titular. Ressaltou-se que o delegado não tem autonomia para dispor de referido procedimento, vez que tal competência pertence ao detentor da ação, cabendo ao magistrado o poder de decisão. *A posteriori*, explicitou-se que também cabe ao Delegado

de Polícia efetuar a prisão em flagrante e lavrar o respectivo auto. Destacou-se que, realizada a prisão, a Autoridade Policial deve encaminhar referido auto ao juiz competente em até vinte e quatro horas, devendo esta última autoridade relaxar a prisão, convertê-la em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, de acordo com o caso. Finalmente, ressaltou-se que cabe ao Delegado de Polícia a representação acerca da prisão preventiva, sendo esta uma medida excepcional, de encarceramento durante o inquérito e o processo. Sublinhou-se que é o juiz a autoridade responsável por decretá-la, não podendo determiná-la de ofício na fase investigativa, vez que cabe ao querelante, ao assistente, ao Ministério Público ou à Autoridade Policial requerê-la. Em seguida, evidenciou-se os requisitos da prisão preventiva, frisando que nos casos em que o agente atua amparado sobre uma excludente de ilicitude, o magistrado não poderá decretar sua prisão, entendendo parte da doutrina que as causas que afastam a culpabilidade também obstariam o encarceramento do indivíduo, já que é grande a probabilidade de absolvição em razão da presença das dirimentes.

Chegando ao seu objetivo, demonstrou-se a controvérsia existente acerca da possibilidade ou não de o Delegado de Polícia aplicar o Princípio da Insignificância em sede de investigação policial. Inicialmente, evidenciou-se a posição da doutrina majoritária, com destaque para o autor Gomes¹⁵⁶, que inadmite tal prática. Demonstrou-se que essa vertente, utilizando-se da interpretação dos dispositivos da ordem jurídica penal brasileira, entende que a Autoridade Policial, diante de uma situação acobertada pela atipicidade material, não tem atribuição para arquivar o inquérito penal, visto que o Código de Processo Penal veda expressamente referida conduta, cabendo ao delegado tão somente o registro do ocorrido. No que toca à possibilidade de a Autoridade Policial deixar de ratificar o flagrante em razão da atipicidade material da infração, a doutrina majoritária, representada também por Gomes¹⁵⁷, sustenta que o delegado não deve realizar qualquer juízo de valor sobre a *noticia criminis* que chega ao seu conhecimento, incumbindo-lhe apenas a análise da conformidade da conduta à tipicidade formal. Em seguida, elucidou-se a posição que entende ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia no âmbito pré-processual, posição esta minoritária no cenário brasileiro, que se sustenta principalmente na “sistemática

¹⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível na íntegra em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042-Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

¹⁵⁷ Idem.

processual” sugerida por Brutti¹⁵⁸. De acordo com ela, para eliminar o atual problema da prescrição da pena em abstrato nos órgãos policiais, deveria ser concedido legalmente ao Delegado de Polícia a faculdade de não instaurar inquéritos penais sobre delitos materialmente atípicos, remetendo-se os respectivos registros de ocorrências policiais à apreciação do Ministério Público, podendo este restituir os autos à Delegacia, caso discorde. Destacou-se, igualmente, a recomendação da DGP do Estado de São Paulo nº 18 de 25 de novembro de 1998, que determina que, nos casos em que não houver justa causa para a investigação do inquérito penal, o boletim de ocorrência pode ser arquivado. Quanto à lavratura do auto de prisão em flagrante, demonstrou-se que a posição que defende a aplicação do Princípio da Insignificância para deixar de lavrá-lo admite que há situações em que a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica o encarceramento prévio ao início da ação penal, visto que, em um Estado democrático de Direito, o Princípio da Proporcionalidade deve ser considerado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, devendo ser observada, no caso concreto, a individualização da pena. Essa vertente também alega que o encarcerado, logo após sua prisão, poderá ser colocado em liberdade, se ausentes os requisitos da manutenção da prisão preventiva, sendo bem provável que, em infrações acobertadas pelo Princípio da Insignificância, o relaxamento da prisão ocorra.

Dessa maneira, conclui-se com a presente pesquisa que admitir que o delegado utilize-se do Princípio da Insignificância para deixar de instaurar um inquérito penal e/ou lavrar um auto de prisão em flagrante importa na efetiva observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Economia Processual e conseqüente reconhecimento do avanço do Direito Penal e Processual Penal, vez que o Delegado de Polícia, como primeiro guardião de direitos e garantias no processo penal, ao se valer do Princípio da Insignificância para retirar da seara penal todas as condutas fulminadas pela atipicidade material, evitaria todo o constrangimento inerente a um inquérito policial que posteriormente viria a ser arquivado, além de afastar prisões em flagrante que seriam fatalmente fadadas ao relaxamento. Para tanto, necessária se faz a ampliação do referido debate, visto que as potenciais benesses da aplicação do Princípio da Insignificância por

¹⁵⁸ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

parte da Autoridade Policial em sede de investigações pré-processuais estão em perfeita harmonia com as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal.** Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Lex, n. 94. p. 72-77, abr./jun./1988.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de processo penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela:** Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001.

BACHUR, Paulo. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. **Jurídico High-Tech.** Disponível na íntegra em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2010/10/aplicacao-do-principio-da.html>> Acesso em: 18 de junho de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Prescrição em Perspectiva.** Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, a. 83, v 710, 1994 p. 391 - 392.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Institui o código penal militar.** Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o código penal.** Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal.** Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 53139 - PB. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Pesquisa de Jurisprudência,** Acórdãos, 31 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/40618648/processo-n-53139-rj-do-stj>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 84412-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 de outubro de 2004. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 92463-RS. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de outubro de 2007. Disponível na íntegra em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755391/habeas-corpus-hc-92463-rs>> Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 145/1963**. Disponível na íntegra em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=145.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 07 julho de 2016.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**. Disponível na íntegra em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463> Acesso em: 20 de junho de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 5 de junho de 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e estado de direito na América Latina – Relatório brasileiro. *In*: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Polícia e estado de direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Aldo de Campos. **Critérios para analisar a razoável duração da prisão preventiva**. Disponível na íntegra em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/toda-prova-criterios-analisar-razoavel-duracao-prisao-preventiva#top>>. Acesso em 17 de junho de 2016.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. **Conjur**. Disponível na íntegra em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em 11 de julho de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível na íntegra em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 11 de julho de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato. **Migalhas**, 31 de agosto de 2006. Disponível na íntegra em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª. Ed. 2002, 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª Ed. 2011, 1ª tir. Rio de Janeiro, 2011.

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual teórico e prático de polícia judiciária**. São Paulo: Edipro, 2001.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Ed. Veja.

SÃO PAULO. Portaria DGP 18, de 25/11/98. **Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana**. Disponível na íntegra em: <<http://www2.policiacivil.sp.gov.br/x2016/modules/smartsection/item.php?itemid=18>> Acesso em: 11 de julho de 2016.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Led. Campinas: Bookseller, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 8ª edição, 2013.

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis; Ed. do autor, 1997.

TOLEDO, **Francisco de Assis**. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed, 6ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.